



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000081/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.883 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente ANTONIO LIRIO SIMON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO. FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS.

Não tendo o contribuinte apresentado prova capaz de infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento e nem demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo, não prosperam suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 792/802) interposto em face de Acórdão (e-fls. 764/782) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 05/19), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SETE VEREDAS”, cientificado em 14/01/2008 (e-fls. 377).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área com Exploração Extrativa e o Laudo apresentado pelo contribuinte revela Valor da Terra Nua (VTN) superior ao declarado..

Na impugnação (e-fls. 386/398), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Nulidade. Intimação e prazo para defesa. Critérios de apuração do VTN.
- (b) Área total do imóvel – parque e zona de amortecimento.
- (c) Desvalorização do imóvel. Perda da utilidade e produtividade da terra. Erro no Laudo.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 764/782), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índice de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do imposto, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Estando o VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal, com base no "Laudo de Avaliação" apresentado pelo próprio contribuinte, compatível com o VTN/ha médio apontado no SIPT, a revisão do mesmo somente é possível se demonstrado, de maneira inequívoca, além do alegado erro material, que o valor pretendido/declarado não se encontra, de fato, subavaliado.

Lançamento Procedente

O Acórdão foi cientificado em 10/06/2009 (e-fls. 786/790) e o recurso voluntário (e-fls. 792/802) interposto em 01/07/2009 (e-fls. 804), em síntese, alegando:

- (b) Área total do imóvel – parque e zona de amortecimento. Apesar da declaração de uma área total do imóvel de 7.700 hectares e de 1.540 hectares de área de utilização limitada, essa situação se modificou pela ampliação dos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, em 21 de maio de 2004, com desapropriação de 2.570 hectares do imóvel, a significar uma área total de 5.130 hectares. A expropriação se operou no ano de 2004, pertencendo a área ao Governo Federal. Além disso, a desapropriação (antes pela criação e agora pela ampliação do Parque Nacional Grande Sertão Veredas) acabou por atingir 100% do imóvel rural em razão da Zona de Amortecimento ser de 10 Km a partir dos limites do parque (Lei nº 9.975, de 2000), não sendo possível a obtenção de plano de manejo sustentável por impedimento legal que enseja a perda de toda a utilidade da terra.
- (c) Desvalorização do imóvel. Perda da utilidade e produtividade da terra. Erro no Laudo. A perda de utilidade da terra pela desapropriação e pela Zona de Amortecimento de 10km (não decorre de culpa do contribuinte) e inclusão das

nascentes presentes no imóvel passaram na área do parque ampliado, impede o emprego da água para agricultura, ainda que quisesse instalar plano de manejo sustentável. Toda essa situação desvaloriza o imóvel e ensejou o cancelamento de todas as licenças ambientais, bem como indeferimento de projetos de manejo, não havendo fundamento para o arbitramento do Valor da Terra Nua em R\$ 1.000.000,00. Não vingou pedido para o IBAMA de autorização para execução de projeto agropecuário na propriedade situada no entorno do parque, conforme Parecer n.º 2401/03 e Notificação Administrativa IBAMA/MG n.º 025/2003. Declaração de 2004 atesta que as áreas do imóvel serão desapropriadas e transformadas em áreas da União. Em 02 de janeiro de 2009, o Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (nova denominação do Pana Grande Sertão Veredas), baixou a instrução normativa n.º 01/2009, quando então se estabeleceu os procedimentos para concessão de autorização para as atividades ou empreendimentos com potencial impacto para unidades de conservação instituídas pela União, suas Zonas de amortecimento ou áreas circundantes, sujeitos a licenciamento ambiental. Por outro lado, no PARECER n.º 0673/2009/AGU/PGF/PFESede /COEP, PROCESSOS n.º.s 02070.000377/2009-04, 02070.00378/2009-51, 02070.000379/2009-21, 02070.000380/2009-75, 02070.00380/2009-04 e 02070.000382/2009-10, cujo interessado é o contribuinte que solicitou anuência para desmatamento no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, o Diretor da Diretoria de Unidades de Conservação de Proteção Integral, aguarda Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental para atendimento do pleito, com base na Resolução CONAMA 01/86 art. 2.º, incisos XIV e XVII. Assim, muito embora o contribuinte esteja tentando fazer uso regular de sua terra, não tem obtido sucesso por impedimentos causados especialmente pela desapropriação, o que contribui decisivamente pela sua desvalorização. Portanto o valor de R\$ 1.000.000,00 lançado como base de cálculo do imposto, multa e juros para a Fazenda Sete Veredas está completamente equivocado. A supervalorização do imóvel, como bem descrito no laudo, elevou o valor da terra nua a R\$ 1.000.000,00, no entanto, a capacidade de uso da terra (solo arenoso) permeável e de baixa fertilidade natural e ao não aproveitamento do solo, reduziu o valor obtido próximo a 10%, achatando sua valoração ao patamar real de R\$ 100.000,00. Note-se ainda, que declaração de retificação há informação expressa de que ... os critérios adotados para lançamento dos valores relativos à terra nua, conforme ABNT NBR 14.653-3; 2004, estão absolutamente fora dos padrões reais de valorização das terras nesta propriedade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 10/06/2009 (e-fls. 786/790), o recurso interposto em 01/07/2009 (e-fls. 804) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Área total do imóvel – parque e zona de amortecimento. O recorrente reitera que a área total do imóvel deve ser alterada de 7.700 hectares para 5.130 hectares em razão da expropriação operada em 2004 pela ampliação do Parque Nacional Grande Sertão Veredas. Além disso, a utilização de toda a área remanescente estaria comprometida por passar a integrar a zona de amortecimento do parque, sendo impossível obtenção de plano de manejo sustentável por impedimento legal. Não apresenta, contudo, argumento ou documento para afastar as seguintes objeções veiculadas na decisão recorrida (e-fls. 772):

Ocorre que não foi devidamente comprovado nos autos, com documentos hábeis, a desapropriação dessa área, em data anterior à do fato gerador do ITR/2005 (1º/01/2005, art. 1º da Lei 9.393/96), além de constar devidamente demonstradas no "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 13/43, especificamente, as fls. 6 do mesmo, as dimensões das glebas de terras que compõem o referido imóvel rural, totalizando **7.700,0 ha**. Também consta registrado, nesse mesmo laudo, que originariamente o imóvel possuía uma área total de **8.000,0 ha**, sendo deduzida, para efeito da DITR/2005, a área de **300,0 ha**, desapropriada da Fazenda Sete Veredas em favor do citado Parque Nacional.

Note-se que em sua argumentação o recorrente confunde zona de amortecimento com área a ser desapropriada.

Além disso, a Declaração do IBAMA (e-fls. 422) a tratar da ampliação do Parque Nacional em 2004 assevera que apenas com a ampliação do Parque em 2004 parte do imóvel rural passou a fazer parte do Parque Nacional (destaco em negrito):

Declaro para os devidos fins que **no ano de 2004**, o PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS teve seus **limites ampliados** de acordo com o decreto de 21 de maio de 2004. **Com essa ampliação, parte da fazenda SETE VEREDAS**, município de Chapada Gaúcha, de propriedade de Antônio Lírio Simon e Luiz Carlos Penariol **faz agora, parte do** Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Segundo a legislação vigente, áreas transformadas em Parques Nacionais não podem sofrer qualquer tipo de modificação de sua paisagem, como queimadas e desmatamentos e serão desapropriadas para fins de conservação pelo IBAMA, órgão competente, e transformadas em áreas da União.

Como a área de ampliação não possui ainda um plano de manejo, que define a utilização da área do Parque e os locais definidos como Zona de Amortecimento, nestes casos, a legislação define que a Zona de amortecimento é de 10 Km a partir dos limites do Parque, e qualquer empreendimento nesta área precisa de autorização do órgão competente, IBAMA. **Portanto, parte da Fazenda Sete Veredas, apesar de não estar dentro dos limites do Parque Nacional, encontra-se dentro da Zona de Amortecimento**, e as atividades nestas áreas estão sujeitas A legislação ambiental vigente.

A Declaração do IBAMA, entretanto, não quantifica a área do imóvel a ser desapropriada em razão da ampliação do Parque e não detecto nos autos documento a amparar a área postulada pelo recorrente, restando a mera alegação de a área ser de 2.570 hectares. Não detecto também documento revelando a efetivação de desapropriação a reduzir a área total do imóvel para 5.130 hectares, seja antes ou depois da data do fato gerador. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida.

Desvalorização do imóvel. Perda da utilidade e produtividade da terra. Erro no Laudo. O recorrente não demonstrou a ocorrência da desapropriação. Além disso, a integração de parte do imóvel em zona de amortecimento a dificultar o uso econômico da terra, como indicia documentação trazida aos autos, não implica, contudo, em total “perda da utilidade produtiva da terra”, cabendo a apuração do valor da terra nua.

A fiscalização adotou o valor da terra nua constante de laudo (e-fls. 29/91) apresentado pelo próprio contribuinte durante o procedimento fiscal.

A defesa foi instruída com “Declaração de Retificação das Informações Contidas no Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel” (e-fls. 416/420) a afirmar que os valores apurados conforme a ABNT NBR 14.653-3:2004 estão fora dos padrões reais de valorização das terras do imóvel, diante da ampliação do Parque Nacional e de as amostras versarem sobre imóveis muito menores, bem como em face da capacidade de uso da terra (solo arenoso) permeável, baixa fertilidade natural e ao não aproveitamento do solo, permitiriam afirmar que o valor apresentado no laudo está supervalorizado, de vindo ser reduzido a um valor próximo a 10% do valor total identificado, ou seja, retifica-se o valor apurado justamente para o exato valor da terra nua declarado (e-fls. 412). Não há, entretanto, demonstração de como foi implementado o cálculo para se obter a redução de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 100.000,00, a partir das circunstâncias invocadas. Além disso, compulsando os autos não detecto Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em relação à “Declaração de Retificação das Informações Contidas no Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel”, estando o Laudo de e-fls. 29/91, elaborado em setembro de 2007, acompanhado da ART de e-fls. 141/143. Logo, a Declaração não gera convencimento capaz de afastar o valor de R\$ 1.000.000,00 expressamente apontado no Laudo.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro